



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001890-67.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIOGO JUNIOR MESQUITA DE BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001890-67.2025.8.26.0496
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: DIOGO JUNIOR MESQUITA DE BRITO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.025

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO – INDEFERIMENTO – PRETENDIDO O CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO EM QUE RESTOU ABSOLVIDO – POSSIBILIDADE – É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO EM PROCESSOS DISTINTOS, DESDE QUE O DELITO PELO QUAL O SENTENCIADO CUMPRE PENA TENHA SIDO COMETIDO ANTES DE SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PRECEDENTES DO COL. STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de agravo interposto por DIOGO JUNIOR MESQUITA DE BRITO contra a r. decisão de fls. 06/17 que, nos autos da Execução nº 0002578-03.2016.8.26.0154, processada perante o DEECRIM UR6 – comarca de Ribeirão Preto, indeferiu seu pedido de detração referente ao período em que cumpriu prisão provisória nos autos nº 1500948-82.2021.8.26.0210 e foi absolvido, em relação às PEC nº 0002578-03.2016.8.26.0154, 0004889-03.2019.8.26.0496 e 0006717-34.2019.8.26.0496.

Em suas razões (fls. 01/0), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que permaneceu recolhido em razão da decretação de sua prisão

preventiva em persecução penal (autos nº 11500948-82.2021.8.26.0210) que, ao final, restou absolvido. Sustenta não haver óbice para que referido período de custódia cautelar seja aproveitado em processo distinto daquele em que foi absolvido, uma vez que se trata de fatos anteriores ao que gerou a prisão cautelar.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 37/41), a r. decisão foi mantida (fl. 2).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 53/56).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **comporta parcial provimento.**

A detração é instituto de direito penal que assegura aos condenados a penas privativas de liberdade o direito de abater do *quantum* da pena imposta o período em que estiveram cautelarmente presos ao longo da persecução penal.

Trata-se de medida prevista pelo legislador visando minimizar os impactos da duração do processo penal no tempo, assegurando, a um só tempo, o acautelamento da ordem pública e os direitos fundamentais titulados pelo réu que não foram afetados pela condenação criminal.

E, nesta toada, a detração, por relacionar prisão processual com pena ao final imposta, tem o âmbito de incidência endoprocessual.

É dizer: não se cogita o aproveitamento de tempo de prisão cautelar sem condenação veiculada nos mesmos autos, por ausência de fundamento legal específico. Não há, por assim dizer, "crédito" do condenado ao aproveitamento de prisão processual que lhe tenha sido imposta em persecução penal distinta daquela em que veiculada a sua condenação final.

Essa regra, contudo, comporta temperamentos, cujo fundamento normativo se extrai do princípio da proporcionalidade, precipuamente.

De fato, em situações excepcionais, os precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça autorizam a detração de pena com prisão preventiva veiculada em processo distinto. Nesse sentido:

“A jurisprudência do STJ admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado”. **(AgRg nos EDcl no HC n. 888.466/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,**

Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

“PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. CRIME ANTERIOR AO PERÍODO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado. 2. Hipótese em que a data do cometimento do crime de que se trata a execução é anterior ao período pleiteado, bem como em que houve posterior absolvição do paciente em relação ao delito, cujo período de custódia cautelar se busca a detração. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a

detração do período pleiteado (4/1/2009 a 9/11/2009), nos autos do Processo n. 0090612-90.2009.8.21.0039". (HC n. 299.060/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016.)

No que tange à hipótese dos autos, consta do cálculo as seguintes penas (fls. 19/24):

a) 1 (um) ano de reclusão pela prática de crime de receptação, cometido em **18/10/2013** (PEC nº 0002578-03.2016.8.26.0154);

b) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pela prática do crime de receptação, cometido em **18/07/2015** (PEC nº 0004889-03.2019.8.26.0496);

c) 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006, praticado em **24/09/2018** (PEC nº 0006717-34.2019.8.26.0496); e

d) 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas majorado, praticado em **30/03/2023** (PEC nº 0005606-73.2023.8.26.0496).

Segundo a documentação de fls. 29/30, o agravante foi processado nos autos nº 1500948-82.2021.8.26.0210, cuja data do fato ocorreu em **18/11/2021**, e permaneceu preso

provisoriamente nestes autos entre em 18/11/2021 e 30/03/2022 (132 dias), quando foi proferida a sentença absolutória e cumprido o alvará de soltura. O trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2022.

No entanto, diversamente do que roga a defesa, constato, do cálculo juntado às fls. 19/24, que o apenado já cumpriu as penas relativas às PECs 0002578-03.2016.8.26.0154 e 0004889-03.2019.8.26.0496, uma vez que já cumpriu “02a, 06m e 15d” em relação à primeira, e “01a, 01m e 05d” em relação à segunda (fl. 23).

Dessa forma, somente se revela possível a aplicação do art. 42 do Código Penal, conforme a interpretação dada pelo Col. STJ, em relação à PEC nº 0006717-34.2019.8.26.0496 (cumprido, até o momento, 10m e 16d, cf. fl. 23), uma vez que o crime fora praticado em data anterior à prisão objeto dos autos nº 1500948-82.2021.8.26.0210 em que restou absolvido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para determinar a detração do período de prisão provisória cumpridos nos autos nº 1500948-82.2021.8.26.0210, em relação à execução nº 0006717-34.2019.8.26.0496.

AMARO THOMÉ
Relator